

PROCESSO N°: 1.098.461 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO
ANO REF.: 2021

EXAME INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Denúncia oferecida por **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, diante de suposta irregularidade no **Processo Licitatório nº 28/2021 (Pregão Presencial nº 10/2021)**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Pedralva**, tendo por objeto “o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos (primeira vida), devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos oficiais da frota da Prefeitura Municipal de Pedralva e conveniados, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo VIII, do presente Edital” com pedido de suspensão liminar do pregão, com data da sessão designada para o dia 24/02/2021, conforme petição e edital anexados na peça nº 02 do SGAP.

Em síntese, **o denunciante** aponta as seguintes irregularidades no edital do certame:

a) a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, juntamente com o credenciamento, prevista no item V, subitem 2.2 do edital, por configurar restrição excessiva, afetando o caráter isonômico e competitivo da licitação, uma vez que o certificado somente poderia ser obtido por empresas nacionais, excluindo-se do certame a participação de licitantes que comercializem pneus importados;

b) exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses a partir da data de entrega, constante subitem 1.5 do Termo de Referência, Anexo VIII do edital, por entender que tal limitação temporal visa unicamente ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais.

Em sede de cognição sumária, cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante e os termos do instrumento convocatório, o **Relator** não vislumbrou a presença de disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão de medida cautelar, razão pela qual foi **indeferido** o pedido liminar de suspensão do certame, conforme o despacho anexado na peça nº 06 do SGAP.

Nesses termos, os autos vieram a esta Unidade Técnica para análise inicial, em cumprimento ao referido despacho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Das irregularidades apontadas

II.1.1 Da exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante

Em síntese, o denunciante sustenta que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante dos pneus, como critério de habilitação, prevista no item V, subitem 2.2 do edital, configuraria restrição excessiva, comprometendo o caráter isonômico e competitivo da licitação, já que o certificado somente poderia ser obtido por empresas nacionais, excluindo-se do certame a participação de licitantes que comercializem pneus importados.

Alega que a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante priva muitos licitantes de participarem do certame, uma vez que “muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama)” e, assim, tal exigência permitiria apenas a participação de empresas que trabalham com pneus nacionais.

Assim sendo, o denunciante sustenta que “o mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante”, possibilitando, assim, a apresentação alternativa da certificação pelo importador.

Nesses termos, requer a retificação do edital de modo que “seja dada a opção de ser apresentada a certificação do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira”, permitindo, assim, a participação de licitantes que trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.

Ademais, ressalta que tal exigência é ilegal por não constar no rol taxativo de documentos que podem ser exigidos dos licitantes, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, “uma vez que a lei é restritiva e não exemplificativa”.

Cita o enunciado da Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), segundo o qual em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

E, assim, conclui que “exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante, sem dar a opção de apresentação da certificação do IMPORTADOR”, importa em cláusula restritiva à competitividade do certame e, ainda, configura compromisso de terceiro alheio à disputa, uma vez que o fabricante é pessoa alheia ao certame, fora da jurisdição do IBAMA, ao qual o revendedor não tem acesso.

O denunciante acrescenta que o art. 1º da Resolução nº 416/2009 do CONAMA se aplica aos fabricantes e aos importadores de pneus novos, no tocante às exigências de coleta e destinação adequada dos pneus inservíveis.

Assim, o denunciante entende que a exigência de apresentação de certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante viola o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão, os quais vedam a inserção de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Por fim, salienta que em momento algum a referida legislação confere liberalidade para se fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, sendo que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 “veda expressamente que seja dado tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate”, o que não é o caso dos autos.

Análise:

De fato, o item V, subitem 2.2 do edital exigiu a apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus:

V – CREDENCIAMENTO

(...)

2.2 - **Deverá apresentar obrigatoriamente** e de caráter eliminatório no dia da licitação juntamente ao credenciamento, **o certificado de Regularidade junto ao IBAMA**, Cadastro Técnico Federal, **emitido em nome do FABRICANTE DOS PNEUS**, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.) (Grifo nosso)

De início, cumpre registrar que, para evitar denúncias reiteradas junto a esta Corte, tratando da matéria ora analisada, este Órgão Técnico compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, conforme explanação que se segue.

Assim, a exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de forma fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do *site* oficial.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece, *in verbis*:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

[...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Induído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Induído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Grifo nosso)

Cumpre asseverar que a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009¹, elaborada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ao tratar da prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dar outras providências, assim dispõe:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

[...]

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão dedarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

¹Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 188, de 1º de outubro de 2009, às fls. 64/65.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º **Os fabricantes e importadores de pneus novos** deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA. (Grifo nosso).

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010, do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, prevê:

[...]

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.

[...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações:

[...]

Outrossim, consta do endereço eletrônico do IBAMA² os seguintes dados quanto ao Certificado de Regularidade:

Certificado de Regularidade (Pessoa Jurídica)

1. O cadastro só será considerado conduzido ou revalidado se for emitido o Certificado de Regularidade;
2. O Certificado de Regularidade é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, veja como

² Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/010700J.htm>

fazer o outro cadastro no título Instrumentos de Defesa Ambiental antes de emitir o certificado, *se você não sabe do que estou falando, prossiga normalmente com as instruções abaixo;

3. Para emitir o Certificado de Regularidade você deverá preencher os requisitos obrigatórios. Veja abaixo uma lista com esses requisitos:

- Preencher corretamente os dados básicos da empresa e cadastrar-se em pelo menos uma das Atividade Potencialmente Poluidora ou um dos Instrumentos de Defesa Ambiental;
- Informar corretamente o porte da empresa (ano atual e anos anteriores);
- Entregar todos os Relatórios de Atividades devidos;
- Efetuar e confirmar os pagamentos de TCFA;
- Não estar em débito com o setor de arrecadação do IBAMA;
- Adequar os dados informados aos dados vistoriados. Para ver como fazer clique no link Adequar à vistoria;

Ainda no endereço eletrônico do supracitado Instituto³, encontra-se a seguinte informação:

1. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)

1.1. O que é o CTF/APP?

O CTF/APP é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental descritas nesta tabela.

[...]

No endereço eletrônico do IBAMA⁴, é mencionado o seguinte dado quanto ao Certificado de Regularidade:

Como fazer a inscrição

1. Pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF

[Acesse os Serviços Ibama](#) ou faça o [recadastramento](#).

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. [Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.](#) Podem ainda solicitar autorizações e licenças ambientais do Ibama e de órgãos estaduais de meio ambiente.

[...] (Grifo nosso).

Registre-se, pois, que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o

³ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/conteudo-do-menu-superior/28-menu-superior-perguntas-frequentes/1004-perguntas-frequentes-ctf#ctfapp>

⁴Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app#inscricao>

CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que a referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Traz-se à colação a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, que trata da destinação de pneumáticos inservíveis e seu impacto, por constituir passivo ambiental, resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. Retira-se desta norma alguns dispositivos:

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis;

[...]

Art.1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

[...]

Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis resultantes de uso em veículos automotores e bicicletas de que trata esta Resolução, são os seguintes: (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

[...]

IV - a partir de 1º de janeiro de 2005: a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis; b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

[...]

Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

[...]

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

[...]

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores, os reformadores, os consertadores, e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando

implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02).

Nesse sentido, nos autos do Processo nº 880.024, esta Corte pronunciou-se favoravelmente à exigência do certificado do IBAMA, afastando a irregularidade. Registre-se a decisão da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do supramencionado processo, em Acórdão da Primeira Câmara, sessão de 30/04/2013:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico conduziu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esdarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Conduziu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (Grifo nosso)

Em sessão ainda da Primeira Câmara, autos da Denúncia nº 912.138, sessão de 09/08/2016, consignou o Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

1) Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42. A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois “qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende”, fl. 71-v. A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo

Ministério Público, que referendaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade.

Cumpra ressaltar que a ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República, no qual se prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços ostenta, inclusive, sede constitucional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpore tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto suprir a específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, está voltada para a geração de empregos, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim, acorde com a unidade técnica e o *Parquet*, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

Ao contrário do que alega a denunciante, o fato de as disposições da Instrução Normativa IBAMA n.º 31/09, mencionada no edital, terem sido revogadas, não significa que o município fica proibido de exigir certificado de regularidade ambiental de empresas interessadas em com ele contratar. Isso porque o município

é ente autônomo e, cabendo-lhe a responsabilidade – por todos compartilhada – de tutelar a integridade dos biomas, pode e deve estabelecer exigências nesse sentido por ocasião de suas aquisições de bens e serviços.

Mostra-se aliás louvável o intento de promover a licitação mais verde possível, isto é, que observe tantos critérios de sustentabilidade quanto possível, *in casu*, exigindo não só um, mas dois certificados ambientais perante o IBAMA, de modo a assegurar que tanto o fabricante quanto o fornecedor, além dos produtos em si, estejam cercados de práticas ecossustentáveis.

Ademais, ressalte-se a existência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que abrange não só as empresas fabricantes e importadoras de pneus, mas também as distribuidoras e comerciantes, nos termos da Lei nº 12.305/10, in verbis:

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, **distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”. (g.n.).

Portanto, nenhum dos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de pneus pode furtar-se às regras impostas para a devida proteção ao meio ambiente. É dizer, não se pode fomentar a formação de um passivo ambiental que coloque em risco a saúde pública, as espécies da fauna e da flora, o solo e as águas, ou qualquer outro bem integrante do inestimável patrimônio ambiental brasileiro.

[...]

Isso posto, recomendo aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, objetivando uma contratação economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa, nos termos do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, a Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (CJU - SP), unidade integrante da Consultoria-Geral da União (CGU) da Advocacia-Geral da União (AGU), elaborou um guia prático de licitações sustentáveis⁵, a saber:

[...]

⁵Autoria: Luciana Pires Csipai – Advogada da União – CJU/SP; Colaboração: Luciana Maria Junqueira Terra, Mara Tieko Uchida, Teresa Villac Pinheiro Barki e Viviane Vieira da Silva – Advogadas da União – CJU/SP. Disponível em:
file:///D:/Users/maria.clara/Downloads/guia_pratico_de_licitacoes_sustentaveis.pdf

Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em todos os ramos e momentos de sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

[...]

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90).

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

[...]

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc);

b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), **atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV), etc;**

c) imposição de obrigações à empresa contratada.

[...]

Como segunda cautela, apontamos que as indicações deste Guia Prático não são as únicas a serem adotadas pelo órgão, do ponto de vista técnico. Por restringirem-se ao aspecto ambiental, não substituem as demais providências técnicas de qualquer licitação, incidentes especialmente na fase de planejamento: estudo do objeto, para proceder à sua adequada descrição; estudo do mercado, a fim de verificar as

condições de fornecimento típicas; avaliação das exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a perfeita execução contratual, etc.

Portanto, o órgão deve proceder com os cuidados habituais ao determinar os elementos técnicos da licitação, especialmente quanto aos requisitos de habilitação. (Grifo nosso).

Em tal guia prático, consta ainda a seguinte orientação em relação a PNEUS:

PNEUS Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus <u>Exemplo:</u> Manutenção de veículos – Etc			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
<u>Lei nº 12.305/2010</u> <u>Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> <u>Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009</u> <u>Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010</u>	*Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, recebendo e armazenando os produtos entregues pelos usuários através de pontos de coleta e centrais de armazenamento. * Ao realizar a troca de um pneu usado por um novo ou reformado, o estabelecimento de comercialização de pneus também é obrigado a receber e armazenar o produto usado entregue pelo consumidor, sem ônus.	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO – item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.”	- Lembramos que o fabricante e o comerciante de pneus também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas. (Destacamos).

Isso posto, verifica-se que a Resolução CONAMA é, com efeito, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, imprimindo as boas práticas ambientais, bem como os procedimentos específicos para obtenção do Cadastro Técnico Federal (CTF), certificado junto ao IBAMA.

Na oportunidade, esta Unidade Técnica traz as decisões desta Corte de Contas sobre a questão posta em tela, com destaque para um único Conselheiro desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Licurgo Joseph Mourão, o qual entende pela irregularidade da exigência em tela, a conferir:

DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS			
RELATOR E CÂMARA	NATUREZA, NÚMERO E ANO	DATA DA DECISÃO/ACÓRDÃO	DECISÃO
Conselheiro Mauri Torres (Presidente do TCEMG no biênio 2019/2020) Decisão da Primeira Câmara	Denúncia Nº 1.041.506 2018	04/09/2018	EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. <u>AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.</u> <u>Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante,</u> com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
Conselheiro José Alves Viana Primeira Câmara (Presidente)	Denúncia Nº 1.015.343 (piloto) Ano 2017	20/08/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. <u>EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA.</u> ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser

			acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame. [...]
Conselheiro Sebastião Helvedio Ramos de Castro Primeira Câmara	Denúncia Nº 1.058.933 Ano 2019	21/05/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. <u>EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA.</u> EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO E CERTIFICADO EMITIDOS PELO INMETRO EM LÍNGUA PORTUGUESA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. <u>Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.</u> [...]
Conselheiro Durval Ângelo Primeira Câmara	Denúncia Nº 1.076.911 Ano 2019	12/09/2019	[...] Em relação à alegação do denunciante de que a exigência de apresentação de certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do fabricante é ilegal, por não encontrar respaldo no rol taxativo de documentos de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 e por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, <u>informo que este Tribunal, em várias decisões, como [...], aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em se estabelecer aquela exigência.</u> [...] Pela leitura da cláusula acima transcrita, verifica-se que ela faz <u>referência expressa à Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)</u> (“dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências”). Acrescento que, no art. 4º dessa resolução, está previsto que deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao Ibama os <u>fabricantes, importadores, reformadores</u> e os destinadores de pneus inservíveis. [...] Diante do exposto, com base numa análise perfunctória dos autos, <u>não vislumbro plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) no apontamento do denunciante</u> , motivo pelo qual <u>indefiro</u> o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº 017/2019 / Registro de Preço nº 012/2019 / Procedimento Licitatório nº 035/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de [...].
Conselheiro Substituto Hamilton	Denúncia Nº 1.076.978	25/09/2019	[...] Tendo em vista o cenário sociológico, econômico e político em que nos encontramos, qualquer

Coelho Primeira Câmara	Ano 2019		interpretação que advogue contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, sobretudo considerando o enfoque conferido à matéria pela Constituição da República, que reverbera por todo o ordenamento jurídico pátrio. [...] <u>Assim sendo, verifico que a exigência de certificação do órgão ambiental competente alinha-se à diretriz da sustentabilidade ambiental, à luz do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, pois é utilizada pelo IBAMA, em conjunto com outros dados oficiais, para consolidar anualmente as informações sobre a destinação de pneumáticos inservíveis, além de garantir que os produtos adquiridos estarão em consonância com os padrões de segurança e qualidade.</u> Ademais, consta expressamente na referida cláusula editalícia que o certificado de regularidade será emitido de acordo com a Resolução do CONAMA n.º 416/2009 e IN n.º 01/2010, do IBAMA, não restando evidenciado no instrumento convocatório o intuito de limitação a fabricantes nacionais, visto que a destinação adequada de pneus inservíveis constitui medida ambientalmente exigida tanto de fabricantes quanto de importadores do produto, nos termos dos mencionados instrumentos normativos. Dessa forma, em análise perfunctória, conduo que o órgão licitador amparou-se na legislação pertinente para a elaboração do edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instrução Normativa n.º 01/2010, do IBAMA), tendo em vista tratar-se de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar, por ora, em afronta a preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos. Ressalto que o tema será pomenorizado no decorrer da instrução processual. [...] Cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante e os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, neste momento processual, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.
Conselheiro Substituto Licurgo Joseph Mourão Primeira Câmara	Denúncia Nº 912213 Ano 2014	04/04/2019	[...] Sobre esse tema, é importante observarmos que a Res. CONAMA n.º 258, de 26 de agosto de 1999, estabelece que os fabricantes e os importadores de pneumáticos devem coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção nela definida. A exigência de apresentação da referida certidão no processo licitatório cerceia indevidamente a concorrência, uma vez que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo a participação dos revendedores. Além disso, essa exigência funciona como verdadeira

			condição de habilitação, violando o disposto no art. 27 da Lei n. 8.666/93, que elenca taxativamente os documentos que podem ser exigidos para participação no processo licitatório. A preocupação com o meio ambiente pode ser efetuada pela administração por outras formas, como pela exigência, após a assinatura do contrato, de que seja devidamente cumprida a legislação ambiental, possibilitando, dessa forma, a seleção da proposta mais vantajosa e resguardando-se os interesses ambientais verificados. [...] Portanto, a exigência de apresentação de certificado do IBAMA de que as empresas fabricantes dos pneumáticos comprovem a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Res. CONAMA n° 258/99, é ilegal. Ante a procedência do apontamento, entretanto, não há nos autos elementos suficientes para avaliar eventuais prejuízos dele decorrentes. Tal impossibilidade, aliada à menor gravidade da infração, uma vez que atenderam à licitação concorrentes suficientes para seu adequado processamento, acaba por não ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis. Entendo, dessa forma, pela expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos procedimentos que realizar, não exija, como requisito de qualificação ou habilitação, documentos de referentes a obrigações de terceiros. Portanto, entendo pela procedência do indício de irregularidade em questão, ensejando a expedição de recomendação ao Município.
Conselheiro Wanderley Ávila Segunda Câmara (Presidente)	Denúncia N° 1.066.873 Ano 2019	12/09/2019	[...] Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo n° 924.229, <u>no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores, pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA n° 416/09 e Instrução Normativa n° 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública.</u> Destaco que qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, <i>verbis</i>: [...] Vale destacar, também, que referida certificado está de acordo com o art. 3º, da Lei n° 8.666/93, após alteração inserida pela Lei n° 12.349/10, que acrescentou como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo.

			Não se constatando qualquer irregularidade, voto pela improcedência da Denúncia.
Conselheiro Cláudio Terrão Segunda Câmara	Denúncia Nº 1.077.041 Ano 2019	07/10/2019	[...] O tema já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, <u>tendo sido considerada improcedente a imputação de irregularidade, uma vez que exigências como a que consta no edital em comento estão previstas nas normas de prevenção e proteção ambiental e de controle às atividades potencialmente poluidoras.</u> [...] À vista dos precedentes citados, considero que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado e indefiro a liminar requerida pelo denunciante.
Conselheiro Gilberto Diniz Segunda Câmara	Denúncia Nº 1.071.325 Ano 2019	29/08/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. <u>CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE.</u> IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. 1. <u>Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.</u> [...]
Conselheiro Substituto Adonias Fernandes Monteiro Segunda Câmara	Denúncia Nº 1.071.469 Ano 2019	05/09/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E CORRELATOS. <u>EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. IBAMA. EMISSÃO EM NOME DO FABRICANTE.</u> IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. <u>Consoante jurisprudência deste Tribunal, é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o Ibama apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame. A proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.</u> 2. Com o objetivo de atribuir maior dareza aos instrumentos convocatórios, recomenda-se explicitar,

			em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de registro no CTF/APP ao fabricante e ao importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009.
Conselheiro Substituto Victor de Oliveira Meyer Nascimento Segunda Câmara	Denúncia Nº 1.071.629 Ano 2019	29/07/2019	[...] <u>Acerca desta questão, há precedentes neste Tribunal no sentido de ser permitida, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores.</u> [...] [...] Constata-se, portanto, que a alegada restritividade editalícia não subsiste, sendo possível a entrega da certidão do IBAMA <u>emitida em nome do importador</u> , para fins de habilitação, na ocasião da sessão de abertura do pregão, [...]. Desse modo, considerando que a administração municipal se comprometeu publicamente, à luz da Resolução CONAMA 416/2009, a aceitar certificados emitidos em nome de fabricantes e importadores, <u>indeferiu</u> o pedido liminar de suspensão do certame.

Com efeito, o certificado emitido pelo IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e aos importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416/2009.

Em virtude disto, nota-se que a alegação do denunciante não possui, neste ponto, respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados, vez que, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Noutro giro, nos autos da Denúncia nº 1.007.882, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão do dia 21/11/2017, a Primeira Câmara entendeu que, para a aquisição de pneus, a Administração Pública pode exigir, na fase de habilitação do procedimento licitatório, certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, com respaldo nas normas de defesa do meio ambiente, bem como no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO.

INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível. (Grifo nosso)

Por fim, veja-se ainda nota da Zênite Consultoria em comentário ao inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação técnica – Requisitos previstos em lei especial – Abrangência da expressão

O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento). Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infralegal. Assim, a expressão "lei especial", constante do inc IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infralegais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.). Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite)⁶ (Grifo nosso)

Por todo o exposto, em que pese não constar no edital que o certificado de regularidade junto ao IBAMA também seja em nome do importador, **esta Unidade Técnica compreende que é regular o edital do Pregão Presencial nº 010/2021 instaurado pela Prefeitura Municipal de Pedralva, o qual exige certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, em nome do fabricante**, o que não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se

⁶<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=14899>

tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, além do edital fazer referência à Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como à Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Nesses termos, concluímos pela improcedência dos fatos denunciados.

II.1.2 Da exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

Em síntese, o denunciante alega que o subitem 1.5 do Termo de Referência, Anexo VIII do edital do Pregão Presencial nº 010/2021 é restritivo ao caráter competitivo do certame, pois exige que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, o que contrariaria o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

Nesse sentido, afirmou o denunciante:

[...]

Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Para quem é importador e adquiriu os pneus em meados do ano de 2020 e começo de 2021, todo esse procedimento pode levar meses e é então, por tudo isto que não pode haver esse tipo de exigência nos editais e, como já foi explanado anteriormente esses produtos têm garantia de 5 anos.

Além do mais, essa exigência é descabida, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais. Portanto, o edital acaba por restringir mais uma vez a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Em momento algum a lei federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o conteúdo no Edital de Convocação da Licitação desta Municipalidade quanto à nacionalidade dos pneus, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, pois, veda a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

Ademais, o denunciante acrescenta que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 “veda expressamente que seja dado tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate, o que, observo, não é o caso dos autos”.

Ressalta que “exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois qualquer pneu com Certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumpre plenamente seus fins”, concluindo, assim, ser “irrelevante exigir que os pneus possuam 06 meses da fabricação no ato da entrega, pois tal exigência limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa constituição, tais como: isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros”.

Com fundamento no princípio da isonomia, o denunciante cita, ainda, doutrina de Marçal Justen Filho, segundo o qual “a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos, onde todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias”.

E, assim, conclui que a “restrição contida nesse edital tem se tornado costumeira entre os entes da Administração Pública no que se refere a este objeto, ou seja, a aquisição de pneus e correlatos, adotando tais órgãos discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais e também impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação do objeto em tela”.

Análise:

De fato, o subitem 1.5 do Termo de Referência, Anexo VIII do edital do Pregão Presencial nº 010/2021, ora analisado, exige que os pneus possuam data de fabricação não superior ao prazo de 06 (seis) meses, contado do momento da entrega:

1.5. - Os pneus entregues deverão ter data de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega. (Grifo nosso)

O entendimento desta Unidade Técnica é de que a Administração tem o direito e o dever de certificar-se de que os produtos licitados são de qualidade satisfatória. Possui, portanto,

discrecionalidade para estabelecer o prazo de validade mínimo para os produtos a adquirir, como em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

Ao não estipular prazo de fabricação dos pneus, a Administração corre o risco de receber produtos com data próxima do vencimento e consequente diminuição de seu tempo de uso e, como resultado, criar a demanda de aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos, em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Nesse sentido, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na Denúncia nº 912.247, ao embasar seu entendimento pela regularidade de data de fabricação dos pneus não poder ser maior que 6 (seis) meses, articulou:

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação. (Grifo nosso)

Outrossim, verifica-se que os termos da presente denúncia são idênticos aos de vários processos que tramitam nesta Corte de Contas, que foram julgados por este Tribunal, ou que se encontram ainda em trâmite, e se refere à exigência de data de fabricação dos pneus não superior a 6 (seis) meses.

E, conforme a jurisprudência **predominante** desta Corte, o entendimento é no sentido da regularidade da exigência de data máxima de fabricação de 06 (seis) meses dos pneus e pela improcedência do argumento de que há restrição da participação de empresas importadoras de pneus no certame por causa da exigência em tela.

Assim, para afastar qualquer ilação em contrário, cumpre ratificar o entendimento **majoritário** desta Corte quanto à regularidade em se exigir o limite de 6 (seis) meses para a data de fabricação dos pneus e, nesse sentido, elenca-se um excerto da fundamentação do voto da então Conselheira Adriene Andrade, nos autos do Processo nº 924.098, Sessão do dia 06/06/2017, que trata sobre a questão da exigência de fabricação dos pneus não superior a um determinado prazo, a conferir:

Ressalto que tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público junto ao Tribunal defenderam a necessidade de a Administração Pública estabelecer um **prazo razoável** em relação à data de fabricação de pneus, por meio do qual fossem preservados, simultaneamente, os anseios da Administração Pública (qualidade dos produtos por maior período de tempo e segurança dos usuários dos veículos) e o caráter competitivo da licitação.

[...]

Na licitação sob análise, a cláusula 8.7 do edital exigia que os pneus não tivessem data de fabricação superior a 6 (seis) meses no momento de entrega à Administração Pública. Como as deliberações deste Tribunal divergiram sobre a razoabilidade daquela data, entendi, por bem, pesquisar o posicionamento de outros Tribunais de Contas sobre a matéria, e verifiquei que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no Acórdão nº 1045/16 (sessão de 10/3/2016), expediu recomendações a 52 (cinquenta e dois) Municípios paranaenses sobre exigências que podem constar em editais de licitação voltados à aquisição de pneus.

Dando continuidade às considerações acima, esdareço que, no Acórdão nº 1045/16, o TCE/PR unificou 52 (cinquenta e dois) diferentes processos de representação, nos quais constam como representante, **Vanderleia Silva Melo**, ou seja, a mesma pessoa que figura como denunciante nos presentes autos. Acrescento que o Relator do Acórdão nº 1045/16 foi o Conselheiro Corregedor Durval Amaral e que as proposições por ele apresentadas foram acolhidas por unanimidade pelo Plenário.

Ressalto que, no Acórdão nº 1045/16, o TCE/PR reconheceu como válida exigência editalícia de data de fabricação de pneus não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega à Administração Pública, nos termos transcritos a seguir:

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...). Mérito: (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x"— meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagemidade. Improcedência (...).

No referido acórdão, o TCE/PR entendeu que a fixação da data de fabricação de pneus não superior a 6 (seis) meses não impede a participação de importadoras na licitação, sob o fundamento de que os procedimentos de importação "há tempos deixaram de ser obsoletos". A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

Um dos critérios utilizados como *discrimen* ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderleia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "*prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue*" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira⁷ e o desembaraço aduaneiro⁸ realizados no canal SISCOMEX⁹ há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica¹⁰, *mientras*, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

⁷ Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

⁸ Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

⁹ Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex): sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, por meio de um fluxo único e automatizado de informações. Informação obtida do *site* da Receita Federal do Brasil.

¹⁰ Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação".

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Além disso, o TCE/PR pondera que a exigência visa resguardar a vantajosidade da contratação, já que a Administração Pública irá adquirir pneus com maior durabilidade. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega (...) não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. (TCE/MG, Denúncia, Processo nº 924.098) (Grifo nosso)

Em continuidade às referidas considerações, a então Conselheira citou o artigo “Importação: Tempo de Transporte entre Brasil e China”, publicado no Portal administradores.com¹¹, cujo autor, Rodrigo Giraldelli¹², explica que:

[...] na importação de produtos da China, o tempo de transporte até o Brasil é de, aproximadamente, 60 (sessenta) a 70 (setenta) dias, se a empresa optar pelo transporte marítimo, ou 10 (dez) a 15 (quinze) dias, se a empresa optar pelo transporte aéreo, induídos, nessa estimativa, não apenas o período de trânsito do produto no navio ou avião, mas também o período que antecede e o que sucede ao embarque da carga no porto ou aeroporto. Nesse contexto, transcrevo excerto do referido artigo:

Ao pensar no período total do embarque da sua importação, é importante você levar em conta o tempo antes e depois do embarque da sua carga no aeroporto ou no porto. Do momento em que a carga sai do fornecedor até o momento em que ela chega até você, não é simplesmente o caminho dentro do avião ou do navio. Existem alguns passos antes e depois do embarque que faz com que o tempo da sua importação aumente.

(...)

O período antes do embarque efetivo da sua carga vai desde quando as suas mercadorias saem do fornecedor, são entregues em um depósito do agente de cargas, por exemplo, até o momento em que sua carga sai da China, dentro do avião ou de um navio.

Já o tempo depois do embarque vai desde a chegada da sua carga no Brasil, no porto ou no aeroporto, providenciar a papelada e documentação para retirar a sua mercadoria até a chegada a sua empresa.

Então ao planejar seu embarque considere:

¹¹ Disponível em <http://www.administradores.com.br/artigos/empreendedorismo/importacao-tempo-de-transporte-entre-brasil-e-china/98606/>.

¹² Rodrigo Giraldelli é consultor de importação focado em ajudar empresas a importar da China, faz isso desde 2003.

- 1 - Tempo de transporte entre fornecedor e entrega no terminal do porto ou aeroporto
 - 2 - Tempo de movimentação e espera no terminal
 - 3 - Tempo de carga (mais relevante em navios)
 - 4 - Tempo do trânsito (a maioria das pessoas só consideram esse tempo e erram por isso)
 - 5 - Tempo de descarga (também relevante quando é marítimo)
 - 6 - Tempo de espera no terminal até disponibilizar a carga
 - 7 - Tempo de desembarço aduaneiro (esse tempo varia de acordo com o porto e o tipo da carga)
 - 8 - Tempo de trânsito doméstico entre o porto/aeroporto e sua empresa.
- (...)
- (...) existem duas formas de transporte para trazer a sua carga da China. São elas: aéreo e marítimo, ou seja, de navio ou de avião.
- (...)

Se você está pensando em realizar a importação pelo transporte aéreo, nessa forma de embarque, o tempo total varia entre 10 e 15 dias. Esses dias são divididos da seguinte forma:

- Três dias são para realizar os trâmites antes do embarque (...)
 - Sete dias para chegar ao Brasil e
 - mais ou menos quatro dias depois até que você consiga retirar a carga no aeroporto.
- (...)

Se você escolher o transporte marítimo para sua importação, nesse tipo de embarque o período será bem mais longo que o aéreo. Bem mais longo.

Navegando da China até o Brasil, sua carga levará em torno de 45 dias (...). O tempo antes do embarque também será um pouco maior do que o transporte aéreo.

Esse período antes deverá ser no mínimo uma semana, já que os portos da China são muito grandes e leva um tempo para organizar tudo. Se estiver tudo certo com a sua documentação e com sua mercadoria, o seu contêiner embarcará no tempo certo, cerca de sete dias.

Assim como o transporte aéreo, o transporte marítimo também terá um tempo a ser considerado em sua importação após o embarque. O período depois do embarque marítimo será de 15 dias, mais ou menos. Um tempo maior que o transporte aéreo. Isso porque o volume de cargas em portos é bem maior que em aeroportos. Você irá precisar organizar a papelada, a documentação da importação e da nacionalização. Então a média de importação pelo o mar varia entre 60 a 70 dias, no total.

Ou seja, para seu embarque marítimo, considere:

- 2 dias para a carga sair da fábrica e ser entregue no porto
- 7 para esperar no porto e carregar no navio (isso com tudo programado antes)
- 45 dias para trânsito até o Brasil
- 2 dias para descarregar os containers
- 10 dias para liberar sua carga na alfândega
- 3 dias para entregar a carga na sua empresa.

Naturalmente os tempos não são exatos, mas estimados, e cada embarque varia um pouco, para mais ou para menos em relação aos prazos que anotei nesse artigo.

Além do artigo citado alhures, importa destacar informação constante do site da empresa Allog International Transport¹³, “que opera nos segmentos de logística internacional rodoviário, marítimo e aéreo desde 2001”:

Quanto tempo demora o desembarço aduaneiro?

¹³ <https://www.allog.com.br/blog/desembarco-aduaneiro-o-passo-a-passo/>. Acesso em: 29/10/2019.

No máximo 8 dias. Ainda que a legislação não estabeleça de maneira objetiva esse prazo, de acordo com a disposição realizada pelo artigo 4º do Decreto de Lei nº 70.235/72 referente ao processo administrativo fiscal, é caracterizado excesso de prazo quando as autoridades aduaneiras ultrapassam 8 dias quanto à adoção dos procedimentos cabíveis.

Canais de desembaraço aduaneiro

Ao registrar o processo de desembaraço aduaneiro (seja ele a Declaração de Trânsito Aduaneiro, Declaração de Admissão, Declaração de Importação ou Declaração de Exportação) no sistema da Receita Federal, o processo registrado passa pela seleção do canal de parametrização. Estes canais são randomicamente escolhidos para os processos, em horários pré-definidos nos portos e aeroportos.

De acordo com as informações apresentadas no DI e dados coletados pelo setor privado, as mercadorias seguirão por um dos quatro canais de desembaraço aduaneiro:

1. Canal Verde

O desembaraço aduaneiro automático das mercadorias é autorizado. Uma prova de importação é, então, emitida e as mercadorias são enviadas ao importador.

2. Canal Amarelo

Um exame completo dos documentos de importação é realizado.

3. Canal Vermelho

As autoridades aduaneiras procedem a análise dos documentos de importação, bem como o exame físico das mercadorias.

4. Canal Cinza

Além dos exames anteriores, é realizada uma análise do valor aduaneiro das mercadorias. Essa análise vai de acordo com o artigo VII do GATT sobre valoração aduaneira. Esse processo pode levar até 120 dias em circunstâncias extremas.

5. Canal Azul

Este canal está sendo implementado progressivamente nas operações alfandegárias brasileiras. Este novo canal oferece algumas vantagens distintas, como o armazenamento prioritário dos produtos e uma orientação preferencial – embora não automática – para o Canal Verde.

Constata-se, portanto, que o desembaraço aduaneiro ocorre até no máximo 8 (oito) dias, e em situação extrema até 120 dias, ou seja, 04 (quatro) meses.

Após citar o artigo, concluiu a então Conselheira Adriene Andrade pela regularidade da exigência de pneus com fabricação não superior a 06 (seis) meses. A fundamentação desta afirmação decorre de, a priori, não possuir o condão de impedir a participação de importadoras no procedimento licitatório. Não obstante, asseverou que há que se observar 03 (três) pressupostos, a saber. Primeiramente, de que os pneus possuem validade de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação. Outrossim, de que os procedimentos de importação estão

sujeitos a imprevistos, como na hipótese de greve dos fiscais da Receita Federal que poderá ocasionar atraso na liberação das cargas e possibilidade de o navio não possuir espaço para atracar, de imediato, em um porto do País. Por fim, de que as importadoras precisarão possuir pneus em seu estoque, para os fornecer no prazo pactuado com a Administração Pública.

Sob o escopo dos supramencionados pressupostos, a então Conselheira entendeu pela recomendação de, no mínimo, a adoção de data de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses nos editais de licitação voltados à aquisição de pneus, para que o certame se torne mais atrativo às importadoras, com a ampliação, por conseguinte, da competitividade.

Traz-se à baila, ainda, o excerto da exposição jurídica que fez o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em seu voto como Relator nos autos do processo no 924.098, citado alhures, na Sessão do dia 07/02/2017, a conferir:

[...]

Com efeito, a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

De frisar que os dispositivos do edital que estabeleceram condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei nº 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também tem por objetivo garantir a eficácia das contratações, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Importante não olvidar que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e enumerados na Lei Nacional de Licitações e Contratos. As especificações da contratação pretendida não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que decorrem de necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.

Muito embora a denunciante alegue que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período.

Após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.

[...]

Assim, demonstrada a razoabilidade da exigência constante do edital, que busca maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados, visando a resguardar sua durabilidade e resistência, considero regular o edital nesse ponto. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, registre-se que esta Corte em diversas oportunidades, conforme acentuado pelo Relator, entendeu pela regularidade da exigência em comento, conforme se verifica em decisão recente proferida na Sessão do dia 21/05/2019, referente aos autos da Denúncia no 1.058.867, da relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, acompanhado, à unanimidade pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e José Alves Viana:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público. (TCE/MG, Denúncia, Processo nº 1.058.867) (Grifo nosso)

Em outra oportunidade, registre-se que o Conselheiro Cláudio Couto Terrão também já se pronunciou pela regularidade da exigência de data de fabricação máxima de 90 dias para entrega dos pneus, nos autos da Denúncia nº 850.048, julgada em Sessão da Segunda Câmara de 18/03/2014:

Nesse contexto, conforme já mencionado no item acima, os fabricantes de pneus, em média, garantem aos consumidores um prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos. Dessa forma, entendo que o prazo máximo de validade no momento da entrega dos produtos deve ser analisado em função do objeto contratado.

No caso de pneus, creio que o prazo máximo de validade dos produtos não é restritivo à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para serem entregues e nem tampouco para o desembaraço aduaneiro, sendo perfeitamente possível, nesses casos, a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Assim, não vejo mácula no edital no que diz respeito ao prazo de fabricação máximo de 90 (noventa) dias, no momento de entrega dos produtos. (TCE/MG, Denúncia, Processo 850.048) (Grifo nosso)

Na oportunidade, conforme a jurisprudência **majoritária** desta Corte, traz-se à baila o quadro que se segue sobre as decisões e suas relatorias quanto à regularidade da exigência de pneus com data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega:

RELATOR E CÂMARA	NATUREZA, NÚMERO E ANO	DATA DA DECISÃO/ ACÓRDÃO	DECISÃO
Conselheiro Mauri	Denúncia 1024211	11/09/2018	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA

Torres (Presidente do TCEMG no biênio 2019/2020) Decisão da Primeira Câmara	Ano 2017		MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública
Conselheiro José Alves Viana Primeira Câmara (Presidente)	Denúncia 1040634 Ano 2018	03/09/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. RAZOABILIDADE. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar o fornecimento de produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, em consonância com o interesse público e em observância ao princípio da vantajosidade da contratação.
Conselheiro Sebastião Helvecio Primeira Câmara	Denúncia 1012074 Ano 2017	23/04/2019	EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. DETERMINAÇÃO DA DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...]

			2. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.
Conselheiro Durval Ângelo Primeira Câmara	Denúncia 1058867 Ano 2018	21/05/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ARQUIVAMENTO. É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público.
Conselheiro Substituto Hamilton Coelho Primeira Câmara	Denúncia 1076998 Ano 2019	02/10/2019	[...] Compulsando os autos, verifico que o edital do pregão presencial de fato exigiu que os produtos ostentem prazo de fabricação inferior a seis meses, contados da data da entrega. Nesse sentido, ao contrário do que alega o denunciante, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda sua vida útil e proporcionar, consequentemente, maior segurança aos usuários dos veículos. Em juízo perfunctório, conduo que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio prejuízo ao erário. A especificação, portanto, além de não representar restrição à competitividade, tampouco enseja prejuízo aos licitantes, visto tratar-se de produtos comuns, facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega. [...] Cotejando os apontamentos aduzidos pelo

			denunciante com os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.
Conselheiro Substituto Licurgo Mourão Primeira Câmara	Denúncia 1077098 Ano 2019	18/10/2019	O apontamento de irregularidade referiu-se à exigência editalícia de que, no momento da entrega, a data de fabricação dos pneus fosse igual ou inferior a 6 (seis) meses. Compulsando os autos, ficou constatado que não há elementos fático-probatórios e argumentativos hábeis a fundamentar a concessão da suspensão liminar do processo licitatório, tendo em vista o não implemento dos requisitos aludidos no art. 264 da Resolução n. 12/20081. O tema em apreço é controverso no âmbito desta Corte e demanda instrução processual hábil para elucidação do apontamento, o que torna insubsistente a ocorrência do <i>fumus boni iuris</i>. Nesse esteio, transcrevem-se trechos das ementas jurisprudenciais das Denúncias n. 9324132, 10664873 e 10714354, respectivamente, <i>in verbis</i>: <i>A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.</i> <i>É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus e câmaras de ar não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público.</i> <i>Exigir que os pneus possuam, no momento da entrega, data de fabricação igual ou inferior à 6 (seis) meses é exigência restritiva, pois, para as empresas que licitam com produtos importados, essa data é inviável, uma vez que, só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 1 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 6 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 5 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 6 (seis) meses.</i> [...]

			Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar realizado pelo denunciante, com fulcro no art. 264 da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a insuficiência de elementos caracterizadores do <i>fumus boni iuris</i> e do <i>periculum in mora</i>.
Conselheiro Cláudio Terrão Segunda Câmara	Denúncia 1066716 Ano 2019	07/05/2019	[...] O tema já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido, a partir do ano de 2013, por meio do acórdão proferido em 19/09/13, no Processo nº 887971, de minha relatoria, considerada regular a exigência de seis meses como prazo máximo de aquisição dos pneus. [...] Posteriormente, durante o julgamento da Denúncia nº 911.916, em 20/09/16, também de minha relatoria, tornei a me manifestar pela regularidade da exigência editalícia, uma vez que ela possui o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública. Na oportunidade, meu voto foi sufragado pela unanimidade dos demais membros da Primeira Câmara. Tal entendimento também prevaleceu nas decisões prolatadas nas Denúncias nº 952.043 (de 17/5/16) e nº 912.247 (de 16/5/17), ambas de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, nº 1.012.256 (de 9/11/17), de relatoria do conselheiro José Alves Viana, e nº 932.4413 (22/05/18), de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio. À vista dos precedentes citados, considero que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado e indefiro a liminar requerida pelo denunciante, sem prejuízo do exercício do controle de legalidade pelo Tribunal.
Conselheiro Gilberto Diniz Segunda Câmara	Denúncia 1007798 Ano 2017	22/02/2018	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, E PROTETORES A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL E VEÍCULOS CONVENIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE. PRAZO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. IMPROCEDÊNCIA. [...] 2. A previsão de exigência editalícia que pode ser satisfeita pelos participantes e que

			também garante, com base no custo-benefício da compra, o atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, não viola o caráter competitivo do certame.
Conselheiro Substituto Adonias Fernandes Monteiro Segunda Câmara	Denúncia 1058797 Ano 2019	23/04/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. ARQUIVAMENTO. No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não se configura como requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública.
Conselheiro Substituto Victor de Oliveira Meyer Nascimento Segunda Câmara	Denúncia 1076970 Ano 2019	03/10/2019	[...] Nesse sentido, em se tratando do poder discricionário da administração e considerando os precedentes acima citados, que entenderam razoável exigência de fabricação de pneus e afins em prazo não superior a 6 meses, entendendo, em sede de juízo perfunctório, que é perfeitamente aceitável o estabelecimento de data máxima de fabricação desses produtos, considerando o momento da sua entrega, sob pena de se permitir o recebimento de objetos com data próxima de vencimento, diminuindo, assim, o seu tempo de uso para o órgão licitante, especialmente se esses produtos forem estocados. Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, não vislumbrando fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, indefiro o pedido de suspensão liminar do certame.

Destarte, além dos julgados desta Corte de Contas no sentido da regularidade da exigência, é de se destacar vários editais deflagrados para a contratação de pneus, com cláusulas que exigem a fabricação máxima de 6 meses e que possibilitam a aquisição de pneus importados:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018¹⁴

TERMO DE RETIFICAÇÃO - 4ª RETIFICAÇÃO

Edital de Pregão para Registro de Preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para a Frota Oficial da Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS

[...]

7.1.4 REGULARIDADE TÉCNICA:

a) Licença de Operação do(s) fabricante(s) nacional(is), válida, expedida pelo Órgão Ambiental competente, conforme prevê a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA. **No caso de pneus importados**, não haverá necessidade de apresentação deste documento. (G.n.)

b) Registro do fabricante ou **importador** no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, comprovado através da apresentação do respectivo Certificado de Regularidade no CTF válido, ou documento equivalente, segundo a da Lei n.º 6.938, de 1981, a Instrução Normativa IBAMA n.º 31/2009 e IN IBAMA n.º 06/2013, e legislação correlata. (G.n.)

c) Comprovante de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil **ou oriundos do exterior**. [...] (G.n.)

[...]

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2018

1. OBJETO

1.1 Constitui objeto desta licitação o Registro de Preços para Aquisição de pneus e câmaras de ar para a Frota Oficial da Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS, conforme especificações e quantitativos constantes no item 2.

2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD. MÍN.	QTD. MÁX.	*VALOR DE REFERÊNCIA UNITÁRIO RS
01	PNEU 18.4x30 (Agrícola). Pneu novo de 12 lonas, com data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	02	04	1.562,00
02	PNEU 17.5x25 L2. Pneu novo de 16 lonas, com garra larga de profundidade mínima de RBR 25mm. Data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	10	16	4.185,33
03	PNEU 12.5/80x18 L2. Pneu novo de 10 lonas, com data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	04	10	1.707,33
04	PNEU 16.9x28 L2 R-4. Pneu novo de 12 lonas, com data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	02	06	2.860,00
05	PNEU 12x16.5 L2 (Borrachudo comum). Pneu novo de no mínimo 10 lonas, com data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	04	10	1.151,00
06	PNEU 1.900x24 G2/L2. Pneu novo de 12 lonas, com garra larga de profundidade mínima de RBR 24mm. Data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	02	04	2.786,33

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 105/2018/SSP¹⁵

LICITAÇÃO COM LOTE PARA DISPUTA GERAL (COTA PRINCIPAL) E LOTE

EXCLUSIVO (COTA RESERVADA DE ATÉ 25%) PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), [...] torna público que se encontra aberta, nesta unidade, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.

[...]

2 – OBJETO

2.1 - Constitui objeto da presente licitação a AQUISIÇÃO DE PNEUS, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

[...]

3.1.2 O produto deve ser original de fábrica, nacionais ou importados, desde que sejam adequados para uso em veículos automotores compatíveis com aqueles de montadoras as quais façam parte da frota utilizada pelo Polícia Civil do Estado de Goiás [...]

3.1.4 - Os pneus devem possuir a identificação de fabricação – DOT – superior a 1318 (Fabricação a partir da 1ª semana de abril de 2018), possuir garantia por um período mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, não sendo aceito pneus entregues com a data de fabricação superior a 6 (seis) meses, contados até a data da emissão da Nota Fiscal; (G.n.)

Além disto, ressalta-se o edital do Pregão Eletrônico 05/2018, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA, que estabeleceu como regra que os pneus a serem entregues tenham sido fabricados há menos de seis meses a contar da data da entrega. A saber:

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CISGA Nº 05/2018¹⁶
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO CISGA Nº 14/2018

[...]

2 DO OBJETO 2.1 A presente licitação tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar novos (primeira vida), através do sistema de Registro de Preços, por um período de 12 meses, para equipar os veículos da frota dos municípios participantes, entes do CP- CISGA, cujas especificações mínimas e demais condições gerais para fornecimento estão descritas neste Edital e no Termo de Referência, anexo VI;

[...]

¹⁵ <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/pregao-eletronico-105-18-edital.pdf>. Acesso em: 12/8/2019.

¹⁶ <http://www.cisga.com.br/fotos/editais/1267fc1f0906295abde9f4bdd43fe90f.pdf>. Acesso em: 30/10/2019.

e) Entregar produtos fabricado(s) há menos de 6 (seis) meses, a contar da data de entrega, verificado pela data de fabricação gravada em relevo no pneu. Não serão aceitos produtos com data de fabricação superior; (G.n.)

[...]

17. DA ENTREGA 17.1 A licitante vencedora terá o prazo até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do envio do e-mail, pelo CISGA, contendo a autorização de fornecimento para realizar a entrega dos produtos, que deverá corresponder ao produto ofertado;

Por todo o exposto, entende-se pela legalidade da exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, constante do subitem 1.5 do Termo de Referência, Anexo VIII do edital do Pregão Presencial nº 0010/2021, razão pela qual concluímos pela improcedência dos fatos denunciados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela improcedência da denúncia e, consequentemente, pelo arquivamento dos presentes autos.

À consideração superior.

3ª CFM, 29 de abril de 2021.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7